

ACORDO SOBRE O COMÉRCIO PREFERENCIAL

ENTRE

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

E

O GOVERNO DA REPÚBLICA DO ZIMBABWE

PREÂMBULO

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Zimbabwe (a diante designados " Partes Contratantes"):

DETERMINADOS a facilitar actividades económicas entre os dois países através da formalização do comércio;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento das relações comerciais entre os dois países poderá contribuir para o desenvolvimento económico;

RECONHECENDO que ambos os países têm um interesse comum na expansão e diversificação do comércio entre os respectivos países na base da justiça, equidade e benefícios mútuos;

CONSCIENTES da necessidade de encontrar mecanismos destinados a garantir que, o comércio entre os dois países seja livre e permanente quanto possível, através da eliminação simultânea das barreiras tarifárias e não-tarifárias;

CONSCIENTES da necessidade de estabelecer procedimentos efectivos para a administração conjunta do presente Acordo;

RECONHECENDO que as duas Partes têm um acordo em vigor assinado em 1959 entre Portugal e a Federação da Rodésia e Niassalândia com vista a facilitar as relações comerciais entre os respectivos territórios;

Acordam no seguinte:

ARTIGO I: Definições

No presente Acordo, salvo inconsistência com o contexto:

"Anexo" significa qualquer anexo ao presente Acordo que será parte integrante do presente Acordo;

"Parte Contratante" significa uma parte subscritora ao presente Acordo, nomeadamente;-

- O Governo da República de Moçambique ou
- O Governo da República de Zimbabwe;

"Direitos Aduaneiros" significa as taxas aduaneiras ou encargos equivalentes cobrados em conexão com a importação de produtos consignados do território de uma Parte Contratante para o consignatário no território da outra Parte Contratante;

"Dumping" significa a introdução de produtos de uma Parte Contratante no comércio da outra Parte Contratante a um valor inferior ao valor normal doméstico;

"Comité Conjunto do Comércio" significa o comité criado ao abrigo do Artigo XXI do presente Acordo;

"Mercadorias Importadas" significa produtos considerados como originários do outro país.

"Barreiras Não-Tarifárias" significa quaisquer barreiras ao comércio que não sejam taxas de importação e de exportação;

"Restrições Quantitativas" significa proibições ou restrições na importação ou exportação, conforme o caso, quer através de quotas, licenças de importação, alocação de moeda estrangeira ou outras medidas com efeito equivalente, incluindo medidas administrativas e exigências que restringem as importações e as exportações;

"OMC" significa Organização Mundial do Comércio

"Valor Acrescentado" significa a diferença entre o custo à porta da fábrica do produto acabado e Custo, Seguro e Transporte (c.i.f.) do material importado de fora dos territórios das Partes Contratantes e usado na produção do produto;

ARTIGO II: Direitos de Importação

- 1.** Ao abrigo do Anexo I do presente Acordo, os produtos originários, produzidos ou manufacturados no território de uma Parte Contratante serão importados para o território da outra Parte Contratante livres de direitos aduaneiros.
- 2.** Para efeitos de isenção de direitos de importação, os produtos deverão fazer-se acompanhar de um Certificado de Origem conforme o Artigo XVI emitido por uma instituição autorizada pelo país de origem. O Certificado a usar nos termos do presente acordo será o ilustrado no anexo VI deste acordo.
- 3.** Se o produto for exportado por uma outra pessoa que não seja o produtor, o Certificado de Origem deverá ser endossado pelo produtor original.
- 4.** O disposto no parágrafo 1 deste Artigo não se aplicará aos produtos que constam no Anexo II do presente Acordo.

ARTIGO III: Regras de Origem

- 1.** Os produtos serão considerados como originários do território de uma Parte Contratante quando:
 - (a)** forem completamente originários ou produzidos no território da outra Parte Contratante;
 - (b)** forem produzidos no território de uma Parte Contratante total ou parcialmente a partir de matéria-prima importada de fora do território da Parte Contratante ou de origem indeterminada através de um processo de produção que implica uma transformação substancial da matéria-prima quando:
 - (i)** o c.i.f. da matéria-prima não exceder 60% do custo total da matéria-prima utilizada na produção do produto; ou
 - (ii)** o valor acrescentado resultante do processo de produção for pelo menos 25% do custo do produto à porta da fábrica;

(c) houver uma alteração na posição pautal de um produto resultante do processo de produção usando matéria-prima não originária.

(d) o cálculo do valor acrescentado referido no parágrafo (b) (ii) do presente Artigo será feito nos termos do Anexo III do presente Acordo.

2. Sem prejuízo do parágrafo 1(a) deste Artigo, os produtos alistados no Anexo IV serão considerados como totalmente originários ou produzidos no território de uma Parte Contratante.
3. A matéria-prima ou produtos semi-acabados resultantes do processo de produção ao abrigo do disposto no presente Acordo no território de uma Parte Contratante e processados no território da outra Parte Contratante serão, para efeitos de determinação da origem de um produto acabado, considerados como tendo origem no território onde o processo final de manufactura ocorrer.

ARTIGO IV: Conformidade com as Normas

1. Se for exigido, os produtos originários, produzidos ou manufacturados no território de uma Parte Contratante deverão, quando exportados para o território da outra Parte Contratante, respeitar as normas internacionais aplicáveis.
2. Caso uma Parte Contratante exija que os produtos de uma outra Parte Contratante respeitem as normas nacionais a Parte Contratante deverá garantir que tais normas estejam em harmonia com as normas internacionais e regras da OMC.
3. Caso não exista uma norma internacional relevante ou o conteúdo técnico de um proposto regulamento técnico não estiver em concordância com o conteúdo técnico das normas internacionais relevantes, e se o regulamento técnico tiver um efeito significativo no comércio da outra Parte Contratante, uma Parte Contratante que pretenda emitir uma norma ou regulamento técnico deverá:
 - a) publicar um aviso, em tempo útil de modo a permitir que as partes interessadas no território da outra Parte Contratante possam familiarizar-se e/ou propor a introdução de um regulamento técnico particular;

- b) notificar à outra Parte Contratante os produtos a serem cobertos pelo regulamento técnico proposto juntamente com uma breve indicação do seu objectivo, e racionalidade Essa notificação deverá ser feita em tempo útil de modo permitir a introdução de emendas e comentários;
- c) Caso seja solicitada, fornecer à outra Parte Contratante cópias da proposta do regulamento técnico e, sempre que possível, identificar as partes que se desviam substancialmente das normas internacionais relevantes.
- d) sem discriminação, permitir tempo suficiente para que a outra Parte Contratante possa fazer comentários, por escrito, discutir os comentários quando solicitado, aceitar os comentários escritos e tomar em consideração os resultados das discussões sobre o assunto em causa.

4. Ao abrigo do disposto no parágrafo 3, se houver problemas prementes e urgentes de segurança, saúde, protecção do meio ambiente ou segurança nacional que levem a que uma das Partes Contratantes seja forçada a adoptar um regulamento técnico, esta pode omitir em casos devidamente justificados os passos enumerados no parágrafo anterior, devendo no entanto de imediato:

- (a)** notificar a outra Parte Contratante do regulamento técnico particular e dos produtos cobertos, com breve indicação do objectivo e da razão desse regulamento, incluindo a natureza dos problemas urgentes;
- (b)** fornecer cópias do regulamento técnico se tal for solicitado;
- (c)** permitir que a outra Parte Contratante apresente comentários por escrito e discutir os mesmos tomando a devida nota dos resultados das discussões.

5. As Partes Contratantes devem garantir que todos os regulamentos técnicos adoptados sejam publicados imediatamente ou estejam

disponíveis de modo a permitir que as partes interessadas no território da outra Parte Contratante se familiarizem com os mesmos.

6. Excepto nas circunstâncias urgentes referidas no parágrafo 4, as Partes Contratantes devem conceder um intervalo suficiente entre a publicação dos regulamentos técnicos e a sua entrada em vigor de modo a permitir que a outra Parte Contratante possa adequar os seus produtos ou métodos de produção às exigências da Parte Contratante importadora.

7. Em conformidade com parágrafo (1) e (2), os exportadores de cada Parte Contratante deverão garantir que cada consignação de mercadorias respeite as normas internacionais e/ou as normas nacionais da outra Parte Contratante antes de se efectuar a exportação.

8. Ao abrigo dos parágrafos (1) e (2) as mercadorias deverão ser acompanhadas de um Certificado de Qualidade emitido pelos Organismos de Certificação de cada Parte Contratante.

9. Os Organismos de Certificação Nacionais das partes Contratantes deverão cooperar e garantir a troca de informação atempada dos produtos sujeitos a Certificação nos termos do parágrafo (1) e (2) do presente Acordo.

ARTIGO V: Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

1. As Partes Contratantes basearão as suas medidas sanitárias e fitossanitárias em normas, linhas de orientação e recomendações internacionais, por forma a harmonizar as medidas sanitárias e fitossanitárias para a agricultura e a pecuária.

2. Em caso de necessidade, as Partes Contratantes efectuarão consultas para celebrar acordos sobre o reconhecimento de equivalência específica relativamente a medidas sanitárias e fitossanitárias, em conformidade com o Acordo da OMC sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

ARTIGO VI: Barreiras Não-Tarifárias

Excepto o disposto no presente Acordo, as Partes Contratantes:

- (a) adoptarão políticas e implementarão medidas com vista a eliminar progressivamente todas as formas existentes de Barreiras Não-Tarifárias, excepto o disposto no Artigo IX; e
- (b) evitarão a imposição de quaisquer novas Barreiras Não-Tarifárias.

ARTIGO VII: Restrições Quantitativas de Importações

As Partes Contratantes não aplicarão nenhuma nova restrição quantitativa e eliminarão gradualmente as restrições em vigor na importação de mercadorias originárias do território da outra Parte Contratante, excepto no que está disposto no presente Acordo.

ARTIGO VIII: Restrições Qualitativas de Exportações

As Partes Contratantes não devem aplicar nenhuma restrição qualitativa nas exportações para o território da outra Parte Contratante, excepto o disposto no presente Acordo.

ARTIGO IX: Excepções Gerais

Sujeito à exigência de que a sua aplicação não será arbitrária e não constituirá uma forma de discriminação e injustificada das Partes Contratantes, as medidas referidas nos Artigos VII e VIII do presente acordo serão permitidas sempre que visem prevenir, adoptar ou implementar qualquer medida por uma das Partes Contratantes, necessárias para:

- (a) a protecção da moral ou manutenção da ordem pública;
- (b) a protecção humana, animal, vegetal ou da saúde;
- (c) garantir a conformidade com as leis e regulamentos consistentes com as disposições da OMC;
- (d) a protecção dos direitos da propriedade intelectual ou para prevenir práticas de comércio desleal;

- (e) transferência de ouro, prata, pedras preciosas e semipreciosas, incluindo metais preciosos e estratégicos;
- (f) a protecção de tesouros nacionais de valor artístico, histórico ou arqueológico;
- (g) prevenir ou mitigar a escassez de comida ou outros produtos essenciais à Parte Contratante exportadora;
- (h) conservação dos recursos naturais esgotáveis e do meio ambiente;
- (i) garantir a conformidade com as obrigações em vigor ao abrigo de acordos internacionais;
- (j) restrições de importações, não discriminatórias entre os países exportadores, de produtos agrícolas necessários para o cumprimento das medidas Governamentais em vigor, visando:
 - (i) restringir as quantidades de produtos domésticos permitidos para comercialização ou fabrico; ou
 - (ii) remover o excedente temporário de tais produtos domésticos;
- (k) restrições de importações e exportações em tempos de guerra ou qualquer emergência; ou
- (l) necessárias para salvaguardar a balança de pagamentos.

ARTIGO X: Medidas Anti-dumping

Nada no presente Acordo poderá impedir qualquer Parte Contratante de aplicar medidas anti-dumping que estão em conformidade com as disposições da OMC.

ARTIGO XI: Subsídios e Medidas Compensatórias

1. As Partes Contratantes não concederão subsídios que distorçam ou tendem a distorcer a concorrência entre elas.

2. Cada Parte Contratante pode, para fins de compensação dos efeitos dos subsídios e sujeito às disposições da OMC, impor direitos de compensação sobre um determinado produto originário de outra Parte contratante.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, cada Parte Contratante pode introduzir um novo subsídio somente ao abrigo das disposições da OMC.

ARTIGO XII: Medidas de Salvaguarda

1. Cada Parte Contratante pode aplicar uma medida de salvaguarda a um produto somente quando essa Parte Contratante tiver verificado que tal produto está a ser importado para o seu território em grandes quantidades absolutas ou relativas quando comparadas à produção doméstica e em tais condições que causem ou ameçam causar graves prejuízos à indústria doméstica que fabrica produtos semelhantes ou directamente competitivos.

2. Cada Parte Contratante poderá aplicar medidas de salvaguarda por um período de tempo necessário para prevenir ou mitigar graves prejuízos e para facilitar os ajustamentos conforme acordado no Comité Conjunto do Comércio.

3. Antes de uma Parte Contratante tomar uma medida ao abrigo das disposições do parágrafo (1), ela deverá notificar, por escrito, à outra Parte Contratante para consultas, no âmbito do Comité Conjunto do Comércio.

4. Sem prejuízo das disposições do Acordo da OMC sobre as Medidas de Salvaguarda, o Comité Conjunto do Comércio determinará a maneira bem como os procedimentos da aplicação das medidas de salvaguarda.

ARTIGO XIII: Cooperação na Redução do Contrabando

1. As Partes Contratantes acordam que o comércio entre os seus dois países seja feito através de portos de entrada e de saída devidamente autorizados.

2. As Partes Contratantes farão uso do seu melhor empenho para prevenir quaisquer movimentos de mercadorias entre os seus dois

países cujas importações ou exportações sejam contrárias às leis e regulamentos em vigor em ambos os territórios bem como o movimento de mercadorias tendentes a desviar-se dos postos de entrada e saída estabelecidos.

3. A Administração Aduaneira de cada Parte Contratante exercerá, a pedido expresso da Administração Aduaneira da outra Parte Contratante:

(a) vigilância e fiscalização dentro da sua área de jurisdição:

(i) dos movimentos, especialmente nos postos de entrada e de saída de certas pessoas suspeitas, pela Administração Aduaneira da outra Parte Contratante, de exercer actividades contrárias à legislação aduaneira e reportar essas actividades à administração de migração da sua zona de jurisdição; e

(ii) de certos lugares suspeitos de armazenar mercadorias para propósitos de contrabando; e

(b) exame da legalidade de documentos.

4. As Partes Contratantes designarão os postos de entrada que figurarão no Anexo V ao presente Acordo.

5. As Partes Contratantes acordam que os respectivos serviços de Alfândegas, Migração e Polícia bem como outras autoridades competentes vão cooperar e trocar informações úteis com vista à eliminação do contrabando de mercadorias.

ARTIGO XIV: Formalização e Facilitação do Comércio Fronteiriço

1. As Partes Contratantes deverão, conforme a legislação económica ao longo das suas fronteiras comuns, facilitar o estabelecimento de instituições de comércio e mercados através dos quais os produtos moçambicanos e zimbabweanos serão comercializados.

2. As Partes Contratantes prestarão assistência mútua com vista a simplificar e facilitar as trocas comerciais fronteiriças e prevenir, investigar e colmatar as lacunas da legislação aduaneira dos respectivos países.

3. As Autoridades Aduaneiras e Migração das Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias de modo a harmonizar as responsabilidades e os horários de trabalho dos seus serviços correspondentes.

ARTIGO XV: Facilitação do Comércio Transitório

1. As Partes Contratantes acordam em manter as respectivas legislações e regulamentos, relativos ao trânsito de mercadorias originárias, através dos respectivos territórios:

- (a)** do território da outra Parte Contratante destinadas a um terceiro país; ou
- (b)** de um terceiro país e destinadas ao território da outra Parte Contratante.

ARTIGO XVI: Cooperação na Administração Aduaneira

1. As Autoridades Aduaneiras das Partes Contratantes farão consultas regulares em matérias concernentes à documentação e procedimentos relativos a Certificados de Origem emitidos ao abrigo do presente Acordo.

2. As Autoridades Aduaneiras de cada Parte Contratante serão a autoridade competente para verificar a origem das mercadorias exportadas para o território da outra Parte Contratante de modo a garantir que essas mercadorias reúnem os requisitos de conteúdo local das Regras de Origem, conforme o Artigo III do presente Acordo.

3. O País Importador reserva-se o direito de verificar a origem das mercadorias importadas ao abrigo do presente Acordo. A informação e a documentação necessária para efeitos de verificação será enviada às Autoridades Aduaneiras do País Importador ao mesmo tempo em que esses detalhes são enviados às Autoridades Aduaneiras do País Exportador.

4. A verificação de origem será feita a todos produtos a serem exportados pela primeira vez e posteriormente a verificação da origem será revista caso-a-caso, a pedido da outra Parte Contratante.

5. A falta de fornecimento da informação referida neste Artigo poderá conduzir à suspensão dos produtos em questão, de beneficiarem do disposto no presente Acordo.

6. Quando necessário, as Autoridades Aduaneiras das Partes Contratantes farão visitas conjuntas aos estabelecimentos industriais no território da outra Parte contratante, para fins de verificação da origem.

ARTIGO XVII: Mercadorias em Trânsito para Exposição e Amostras

As Partes Contratantes, ao abrigo das legislações e regulamentos em vigor nos respectivos territórios e nas condições acordadas pelas respectivas autoridades competentes, permitirão a importação e exportação das seguintes mercadorias isentas de direitos de importação:

- (a)** amostras de mercadorias e materiais de publicidade exigidos somente para obtenção de encomendas e fins publicitários que não tenham qualquer valor comercial;
- (b)** mercadorias importadas temporariamente para experiência ou actividades de pesquisa;
- (c)** mercadorias importadas temporariamente para feiras comerciais e exposições;
- (d)** mercadorias importadas temporariamente para reparação e calibração que são depois reexportadas;
- (e)** mercadorias originárias de uma das Partes ou de um terceiro país e transportados através de território de uma Parte Contratante e destinadas ao território da outra Parte Contratante;
- (f)** mercadorias originárias do território de uma Parte Contratante e transportadas através do território da outra Parte Contratante e destinadas a um terceiro país.

ARTIGO XVIII: Promoção e Facilitação do Comércio

Com vista à facilitação e promoção do desenvolvimento do comércio assim como das transações comerciais ao abrigo do presente Acordo, as Partes Contratantes acordam:

- (a)** autorizar a organização de feiras comerciais e exposições assim como a promoção de outras actividades nos respectivos territórios, conforme as suas leis e regulamentos;
- (b)** fornecer a pedido de uma das Partes contratantes, toda a informação necessária sobre as possibilidades de abastecimento de mercadorias originárias dos respectivos países;
- (c)** que as respectivas instituições responsáveis pela promoção do comércio irão cooperar e trocar informações tendo em vista a promoção e facilitação da qualidade das mercadorias transaccionadas nos respectivos territórios; e
- (d)** que as instituições de normalização que lidam com as normas das Partes Contratantes irão cooperar e trocar informações tendo em vista a promoção e facilitação da qualidade das mercadorias transaccionadas nos respectivos territórios.

ARTIGO XIX: Modalidades de Pagamento

1. Todos os pagamentos entre as Partes Contratantes ao abrigo do presente Acordo serão efectuados em moeda livremente conversível, de acordo com a legislação cambial em vigor nos respectivos territórios.

2. Esta disposição será revista de tempos em tempos, e conformidade com os mecanismo que tiver sido acordado entre as autoridades cambiais das duas Partes Contratantes.

ARTGO XX: Consultas

Tendo em mente os objectivos do presente Acordo e reconhecendo que poderão surgir dificuldades ou problemas na implementação deste Acordo, as Partes Contratantes acordam que:

- (a)** A Parte Contratante que desejar tomar ou autorizar uma acção que julga poder afectar quaisquer benefícios da outra Parte Contratante ao abrigo do presente Acordo deverá, na medida do possível, consultar com antecedência a outra Parte Contratante e dar a devida consideração a quaisquer observações ou propostas suas;
- (b)** Cada Parte Contratante estará livre, a qualquer momento, de se aproximar à outra Parte Contratante para consultas com vista a encontrar formas e meios de resolver qualquer dificuldade ou problema na implementação do presente Acordo; e
- (c)** para além de quaisquer discussões que poderão ocorrer ao abrigo do disposto nos sub-parágrafos (a) e (b), as Partes Contratantes deverão reunir-se em intervalos que não excedam doze meses para discussão formal sobre a implementação do presente Acordo.

ARTIGO XXI: Comité Conjunto do Comércio

- 1.** É criado um Comité Conjunto do Comércio composto por representantes de cada Parte Contratante, que farão a supervisão da implementação e aplicação do presente Acordo.
- 2.** O Comité Conjunto do Comércio reunir-se-á pelo menos uma vez por ano, ou seis semanas após a recepção de um pedido, por escrito, feito pela outra Parte Contratante.
- 3.** O Comité Conjunto do Comércio irá deliberar sobre quaisquer assuntos levantados sobre a implementação e aplicação do presente Acordo e, em particular, sobre matérias referidas no Artigo XXIII e anexos I, II, III.

ARTIGO XXII: Obrigações Internacionais

Nada no presente Acordo será interpretado como afectando quaisquer direitos e obrigações decorrentes de qualquer acordo ou tratado já em vigor no território da outra Parte Contratante.

ARTIGO XXIII: Resolução de Disputas

1. Se uma Parte Contratante considerar que quaisquer benefícios seus decorrentes directa ou indirectamente da implementação do presente Acordo estão sendo invalidados prejudicados ou que o alcance de algum objectivo do presente Acordo está a conhecer entraves devido:

- (a)** à falta de tomada de uma medida pela outra Parte Contratante, que entre ou não em conflito com as disposições do presente Acordo; ou
- (b)** à aplicação de medidas pela outra Parte Contratante para o cumprimento das suas obrigações ao abrigo do presente Acordo; ou
- (c)** à existência de qualquer outra situação, a Parte Contratante lesada poderá iniciar discussões e consultas directamente com a outra Parte Contratante notificando a outra Parte Contratante.

2. Se não for encontrada uma solução sobre a discórdia entre as Partes Contratantes em tempo razoável, tal disputa será encaminhada ao Comité Conjunto do Comércio para investigação, tomada da recomendação ou decisões apropriadas.

3. Em circunstâncias excepcionais graves, o Comité Conjunto do Comércio poderá autorizar uma Parte Contratante a suspender a aplicação, à outra Parte Contratante, de tais concessões ou obrigações ao abrigo do presente Acordo.

ARTIGO XXIV: Mecanismos de Implementação

1. O Governo da República de Moçambique designa o seu Ministério da Indústria e Comércio e o Governo da República do Zimbabwe designa o seu Ministério da Indústria e Comércio Internacional como seus

respectivos órgãos para fins de implementação do presente Acordo e outros assuntos com ele relacionados

2. Cada Parte Contratante terá o direito de, a qualquer altura, designar, por escrito, um outro órgão, organização ou Ministério no lugar daquele que já foi designado.

3. Cada Parte Contraparte deverá indicar elementos que farão parte do Comité Conjunto do Comércio e que podendo os mesmos ser parte nos mecanismos de implementação do Acordo.

ARTIGO XXV: Entrada em Vigor, Emendas e Términos do Acordo

1. O presente Acordo entrará em vigor na data a ser fixada pelas Partes Contratantes e confirmada através de trocas de notas diplomáticas.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor até denúncia por uma Parte Contratante, notificando à outra Parte Contratante por escrito, com seis meses de antecedência, contando que as obrigações assumidas pelas Partes Contratantes ao abrigo do presente Acordo, antes da notificação, permanecerão válidas durante um período necessário para o seu cumprimento.

3. Os Anexos ao presente Acordo poderão ser emendados por mútuo acordo através do Comité Conjunto do Comércio e tais emendas entrarão em vigor em data acordada pelo Comité Conjunto do Comércio.

4. Se uma Parte Contratante desejar introduzir emendas ao texto do presente Acordo, que não seja nos Anexos, deverá solicitar a realização de consultas entre as Partes Contratantes. Essas consultas ocorrerão seis semanas após a apresentação do pedido.

5. Qualquer emenda ao presente Acordo entrará em vigor numa data a ser acordada pelas Partes Contratantes e confirmada por via diplomática.

6. O presente Acordo substitui o Acordo Comercial de 1959, assinado entre Portugal e a Federação da Rodésia e Niassalândia.

FEITO em.....aos.....dias do mês de.....
de 2004 em dois originais nas línguas Portuguesa e Inglesa, sendo
ambos os textos igualmente autênticos.

.....

**MINISTRO DA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DE MOÇAMBIQUE**

.....

**MINISTRO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
INTERNACIONAL**

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO ZIMBABWE**

ANEXO I

ANEXO AO ACORDO SOBRE COMÉRCIO PREFERENCIAL **ENTRE** **O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE** **E** **O GOVERNO DA REPÚBLICA DO ZIMBABWE**

1. Para fins do Artigo III do presente Acordo, as mercadorias deverão ser consideradas como originárias do território de uma Parte Contratante quando pelo menos 25 % dos custos de manufactura dos produtos, como determinado neste Anexo e que constitui "conteúdo local", é representado por matérias produzidos ou originários de um país e o trabalho directo for realizado no país onde a manufactura tiver lugar e o último processo de fabrico dessas mercadorias ocorrer nesse território, contando que:
 - a) o último processo de manufactura introduz alterações substanciais à natureza do produto, dando-lhe novas características essenciais e distintas, processo esse que tenha ocorrido numa empresa devidamente equipada para esse fim;
 - b) o produto final é completamente novo ou pelo menos representa uma fase avançada no processo de manufacturação; e
 - c) cada tipo de artigo ou conjunto de artigos será qualificado separadamente no seu direito.

2. Para fins deste Anexo, as operações que se seguem não serão consideradas como um processo de manufacturação:
 - a) embalagem, engarrafamento, embalagem em frascos, sacos, caixas, fixar em quadros ou quaisquer simples operações de embalagem;
 - b) (i) montagem, que envolve a construção de um artigo através da junção de componentes acabados que poderá trazer modificações significativas tais como a pintura e decorações antes da montagem. Essa montagem poderá envolver a colagem, aparafusar, colocar pregos bem como

pequenas operações de costura, soldadura e rebitagem, com ou sem acréscimo de peças ou componentes locais de menor importância, parafusos, porcas e trincos; e

(ii) mistura ou combinação de ingredientes importados que não resulta na formação de um produto diferente;

- c) operações que visam garantir a preservação da maquinaria em boas condições durante o transporte e armazenagem tais como ventilação, secagem, congelamento, salmoura, dióxido de sulfúrio e outras soluções líquidas, retirada de peças estragadas, limpeza e outras operações similares;
- d) mudança de embalagens, desmanchamento de produtos montados;
- e) pintura, colocação de etiquetas ou outros sinais distintivos nos produtos ou das suas embalagens;
- f) simples operações que consistem na remoção da sujidade, controlo, distribuição, classificação e combinação, incluindo inventariação de conjuntos de mercadorias;
- g) lavagem, pintura, secagem, texturagem de produtos têxteis e operações de impregnação;
- h) gravação, decoração, calibragem, pintura, refinamento, corte, fortificação de qualquer artigo acabado;
- i) diluição, secagem, vaporização, aquecimento salinização que resultem na alteração permanente do modelo, forma ou natureza do artigo;
- j) reparação, remodelação ou aletração;
- k) acréscimo de peças ou componentes de menor valor, por exemplo parafusos, porcas e trincos, menores aditivos ou colorantes em produtos alimentares;
- l) uma combinação de duas ou mais operações especificadas nos sub-parágrafos (a) a (k) deste parágrafo;
- m) abate de animais;
- n) curtumes (de peles de animais)

3. "Conteúdo Local" em relação a mercadorias manufacturadas no território de uma Parte Contratante significa a percentagem dos custos de manufactura de produtos na sua fase final, tal como está representado pelo custo de:

- a) quaisquer matérias originárias, produzidos ou manufacturados num país e utilizados no fabrico de mercadorias;
- b) o trabalho directo envolvido na manufactura de mercadorias; e

4. No cálculo do custo dos matérias utilizados do trabalho directo realizado pelo fabricante de quaisquer mercadorias num território, para fins deste Anexo, somente os seguintes elementos poderão ser incluídos:

a) o custo dos matérias locais ou materiais originários de ambos os países, incluindo o custo de desperdícios de matérias bem como os restos de matérias utilizados no processo de fabrico, tal como representado pelo seu preço de venda à porta da fábrica e usados directamente na manufactura dessas mercadorias;

Se materiais não produzidos completamente não são utilizados directamente na manufactura, os produtos daí resultantes contarão proporcionalmente ao conteúdo local, ao abrigo do disposto neste Anexo;

Para fins de determinação do conteúdo local, os materiais ou componentes produzidos localmente que foram objecto de exportação temporária para um processo de fabrico no território de uma Parte Contratante deverão, no regresso ao país do fabrico final, ser considerados como completamente originários deste último;

Os seguintes produtos, inter alia, não serão considerados como materiais directos: água (visto que não é parte de um produto acabado), electricidade, produtos consumíveis, produtos para consumo do pessoal tais como chá, roupa ou uniformes.

b) os custos que se seguem deverão ser incluídos no cálculo dos custos do trabalho directo no custo da força de trabalho empregue na manufactura de mercadorias, para além dos salários pagos pelo trabalho directo:

- i) subsídio de férias, excepto venda de férias em dinheiro;
- ii) salários para contramestres e supervisores relacionados com o processo de fabrico;
- iii) pagamento de horas extras à taxa normal; e
- iv) incentivos e bónus, se for predeterminado.

5. A expressão "trabalho directo" deverá ser usada para se referir aos procedimentos utilizados em materiais a partir dos quais os produtos são manufacturados no momento em que chegam pela primeira vez

nas mãos da força de trabalho que actualmente faz o fabrico do produto até que este seja embalado.

a) Os custos de fabrico dos produtos serão calculados de acordo com as provisões deste Anexo e serão representativos do custo das práticas normais do comércio, procedimentos de operação e níveis de produção na indústria incorrida durante um período não inferior a três meses. Esse será o custo dos produtos acabados baseado nos custos factuais, cobrados e expressos na manufacturação, incluindo o custo de embalagem.

Na opinião da autoridade de verificação, se algum custo, encargo ou despesa não tiver sido incorrido pelo fabricante ao preço normal do mercado, essa autoridade poderá avaliar o custo, encargo ou despesa na base do preço normal do mercado, e o custo de manufacturação será calculado de acordo com essa avaliação;

b) Para fins de determinação do conteúdo local de qualquer mercadoria manufacturada completa ou parcialmente a partir de material importado, a origem de quaisquer encargos incidentais ao envio de material importado será estimado como material importado;

c) Qualquer informação que a autoridade de verificação de uma Parte Contratante exigir para fins de averiguar o conteúdo local do custo de manufacturação de qualquer mercadoria será fornecida e certificada de modo a ser aceite pelas Partes Contratantes para garantir a exactidão e a clareza.

6. Para fins deste anexo, os seguintes custos, encargos e despesas factuais serão incluídos no custo de manufactura de mercadorias:

a) custo dos materiais importados, incluindo o custo de desperdícios e materiais perdidos no processo de manufactura, tal como está representado pelo custo de desembarque desses materiais na fábrica, incluindo quaisquer encargos incidentais no envio de tais materiais para a fábrica, no entanto exclui-se qualquer taxa paga pelo fabricante;

Contando que materiais não importados directamente pelo fabricante serão incluídos no preço de importação à porta da fábrica;

- b) o custo de materiais locais, incluindo o custo de desperdícios e materiais perdidos no processo de manufactura, tal como está representado pelo preço de entrega à porta da fábrica;
- c) o custo do trabalho directo tal como está representado pelos ordenados pagos aos operadores responsáveis pela manufactura das mercadorias;
- d) o custo das despesas directas de manufactura representado:
 - i) pelos custos da operação das máquinas utilizadas no fabrico das mercadorias;
 - ii) pelas despesas incorridas na limpeza, secagem, refinamento, prensa ou qualquer outro processo que possa ser necessário para o acabamento das mercadorias;
 - iii) pelo custo de empacotamento das mercadorias, excluindo qualquer custo extra de empacotamento para transporte com fins de exportação.
- e) custos extras de manufactura representados por:
 - i) aluguer, taxas e despesas de seguro directamente tributáveis à fábrica;
 - ii) despesas indirectas de trabalho, incluindo salários pagos aos gestores da fábrica, ordenados pagos aos contramestres, examinadores das mercadorias e honorários pagos aos conselheiros de eficiência do trabalho;
 - iii) corrente eléctrica, água assim como outras despesas de serviços directamente tributáveis aos custos de manufactura das mercadorias;
 - iv) produtos consumíveis, incluindo pequena ferramenta, lubrificantes, óleo e outros materiais usados na manufactura de mercadorias;
 - v) depreciação e manutenção dos edifícios da fábrica, maquinaria, ferramenta e outros materiais usados na manufactura de mercadorias; e
 - vi) custo da alimentação para os trabalhadores da fábrica, compensação dos operários, seguro e contribuições para a associação dos trabalhadores.

7. Os seguintes custos, encargos ou despesas deverão ser excluídos do custo de manufactura das mercadorias:

- a) despesas administrativas representadas por;

- i) despesas de escritório, aluguer de escritório e salários pagos aos contabilistas, pessoal auxiliar, gestores e outro pessoal executivo;
 - ii) honorários dos directores fora dos salários a que têm direito quando trabalham na sua capacidade como gestores da fábrica;
 - iii) despesas de estatísticas e de custos relacionadas com a manufactura das mercadorias;
 - iv) despesas de investigação e de experimentação;
- b) despesas de vendas representadas por:
- i) custo de pedido e garantia de encomendas, incluindo despesas de publicidade, agentes, comissão ou salários dos vendedores;
 - ii) despesas incorridas em marketing, orçamentos e concursos públicos.
- c) despesas de distribuição, fora os previstos no parágrafo (a) ou (b), tal como representados por todas as despesas incorridas depois de as mercadorias tiverem abandonado o recinto da fábrica, incluindo:
- i) custo de quaisquer materiais e pagamento de ordenados incorridos no empacotamento de mercadorias para exportação;
 - ii) despesas de armazenagem de produtos acabados;
 - iii) custo de transporte das mercadorias para o seu destino.
- d) encargos não directamente tributáveis na manufactura de mercadorias, incluindo:
- i) qualquer taxa sobre matéria-prima importada;
 - ii) qualquer imposto indirecto pago sobre matéria-prima produzida no país onde os produtos acabados são manufacturados; e
 - iii) quaisquer direitos de autor pagos com relação a patentes, maquinaria especial ou design.

ANEXO II
DO ACORDO SOBRE O COMERCIO PREFERENCIAL ENTRE A
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E A REPÚBLICA DO ZIMBABWE

Não deverão estar cobertos pelas provisões deste Acordo os seguintes produtos:

1. Açúcar refinado e não refinado (granulado)17.01
17.01.11.00
17.01.12.00
17.01.91.00
17.02

- 2.. Refrigerantes produzidos sob licença da
Coca-Cola/Schwepps Franchise;22.09.90.10

- 3 Armas de fogo, munições e explosivos;.....93.01
93.03
93.04
.....93.06
.....93.07

4. Veículos motores;.....87.01
.....87.02
.....87.03
.....87.04
.....87.05
.....87.06
.....87.07

5. Cervejas;.....22.03.00.00

6. Tabaco manufacturado (Cigarros e Charutos).....24.02.10.00
24.02.20.00
..... 24.03

Esta lista poderá ser revista quando necessário, por acordo mútuo das Partes Contratantes, conforme o estabelecido no Artigo XXV.

ANEXO III

O cálculo do valor acrescentado para a determinação da origem, deve ser feita de acordo com as provisões do Anexo I.

ANEXO IV

Deverão ser consideradas como sendo inteiramente criadas ou produzidas no território da Parte Contratante as mercadorias com as seguintes categorias::

- i) Produtos minerais extraídos do seu solo,
- ii) Produtos agrícolas produzidos ou apanhados no território,
- iii) Animais vivos nascidos e criados no território,
- iv) Produtos obtidos no território a partir de animais vivos;
- v) Produtos florestais produzidos no território;
- vi) Peixe e outros produtos pesqueiros apanhados no território ou na sua zona económica;
- vii) Sucata e resíduos resultantes dentro das Partes Contratantes;
- viii) Produtos obtidos no território exclusivamente especificados nas alíneas (a) e (b) acima;

ANEXO V

PORTOS DE ENTRADA

Deverão ser designados como Portos de entrada de mercadoria para a República Moçambique e a República do Zimbabwe os seguintes:

República de Moçambique

- Posto Fronteiriço de Machipanda / Forbes Border Post
- Posto Fronteiriço de Cuchamo / Nyamapanda Border Post
- Posto Fronteiriço de Espungabera /Chipungara
- Posto Fronteiriço Chicualacuala / Sango